



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03630/01

Administração Estadual. Prestação de contas do Convênio Nº 009/2000 celebrado entre a Secretaria extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e Polícia Militar do Estado da Paraíba. Insuficiência das máculas remanescente para tornar o Convênio irregular. Julga-se Regular. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00912/2011

RELATÓRIO

Em 01/12/2000 a então Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba celebrou o Convênio nº 09/2000 (fls. 03/06) com a Polícia Militar do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Militar de Policiamento Florestal – CPFlo, no valor total de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), com o objetivo de estabelecer um regime de mútua cooperação com vistas à execução de ações de fiscalização voltadas para a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos dos mananciais do Estado, através de operações a serem executadas pela Companhia Militar de Policiamento Florestal da Paraíba. O referido Convênio foi celebrado para vigor no período de 28/12/2000 a 31/12/2003.

Ao analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 009/2000 o Órgão Técnico deste Tribunal verificou, inicialmente, algumas falhas relativas à ausência de documentação exigida para a esmerada Prestação de Contas do Convênio em tela (fls. 2825/2826), pugnando pela notificação dos responsáveis a fim de que prestassem esclarecimentos e apresentassem os documentos pertinentes;

Os responsáveis trouxeram aos autos a documentação requerida bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

como prestaram os esclarecimentos que julgaram suficientes à elucidação das pendências, contudo, a Auditoria, após análise da defesa apresentada, entendeu que remanesceram as seguintes impropriedades (vide doc. fls. 2962/2963): **a)** ausência, nos autos, de cópia da publicação do Extrato do Convênio e do 2º Termo Aditivo; e **b)** documentos de despesas apresentados em cópias xerográficas, sem autenticação cartorial.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra da Procurador André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, entendeu que as pechas remanescentes não são capazes de macular a prestação de contas dos recursos examinados, e opinou, ao final pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio ora analisado.

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Auditoria asseverou que as despesas efetuadas foram devidamente comprovadas, assinalando como remanescente tão somente falhas de caráter formal, as quais, no universo de documentos que compõem a referida prestação de contas, não assumem relevância capazes de macular as presentes contas;

Considerando que o Esse Órgão Técnico, após análise das alegações da defesa e da confirmação através do SAGRES, informou que houve realização de despesas, com recursos a maior, no valor de R\$ 11.920,00, onde foram utilizados Recursos Próprios do Estado, não comprometendo, portanto, o ajuste de cooperação firmado entre os convenientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando as explicitações constantes do Parecer Ministerial acerca da matéria *sub judice* e as demais informações prestadas pelo Órgão Técnico de Instrução e encartadas aos autos;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) Julgue **REGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 09/2000 celebrado entre a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba e a Polícia Militar do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Militar de Policiamento Florestal – CPFlo;

2) Julgue **REGULAR** as contas relativas ao supramencionado Convênio e apresentadas pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, pelo Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, pelo Sr. Francisco Jacome Sarmiento e pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, na qualidade de ex-Secretários da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais (atual Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente);

3) Determine o arquivamento dos presente autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03630/01 supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 09/2000 celebrado entre a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba e a Polícia Militar do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Militar de Policiamento Florestal – CPFlo;

2) Julgar **REGULAR** as contas relativas ao supramencionado Convênio e apresentadas pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, pelo Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, pelo Sr. Francisco Jacome Sarmiento e pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, na qualidade de ex-Secretários da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais (atual Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente);

3) Determinar o **arquivamento** dos presente autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de Maio de 2011.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal